PARECER - PA00 - 9/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/2924/2014
PROTOCOLO	: 1488632
TIPO DE PROCESSO	: BALANÇO GERAL - 2013
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO SUL
JURISDICIONADO	: NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – EXECUTIVO MUNICIPAL – GESTÃO ORÇAMENTÁRIA – INTEGRAÇÃO ENTRE PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO – BALANÇO FINANCEIRO – DEMAIS CONCILIAÇÕES E DEMONSTRAÇÕES – COMPATIBILIDADE – GESTÃO FISCAL E APLICAÇÕES FINANCEIRAS – DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS – OBSERVÂNCIA – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.

Estando regular a gestão orçamentária, em razão da integração entre o planejamento e a efetiva execução do orçamento anual, bem como, o Balanço Financeiro compatível com as demais conciliações e demonstrações, possuindo estrutura formalizada em conformidade com as regras financeiras, e a gestão fiscal e aplicações de recursos financeiros, por disposições constitucionais, que obedecem aos limites de gastos com pessoal e de gastos mínimos com a educação, especialmente os relativos ao FUNDEB e ações e serviços públicos de saúde, sendo regulares os repasses feitos ao Poder Legislativo, emite-se parecer prévio favorável à aprovação da prestação de contas de governo pelo Legislativo.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, de 11 de março de 2020, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação da prestação de contas anual de governo, exercício financeiro de 2013, do Município de **Novo Horizonte do Sul**, gestão da **Sra. Nilza Ramos Ferreira Marques**, Prefeita Municipal na época dos fatos relatados, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pela Prefeita Municipal no curso do exercício financeiro em referência.

Campo Grande, 11 de março de 2020.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Em apreciação a prestação de contas anual de governo do Município de Novo Horizonte do Sul, exercício financeiro de 2013, encaminhada a este Tribunal dentro do prazo estabelecido pela regra do art. 33 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Encontram-se apensados nestes autos os dos Processos TC/05772/2013 (Relatórios Resumido de Execução Orçamentária-RREO de 2013), TC/12292/2013 (Relatórios de Gestão Fiscal-RGF de 2013) e TC/187/2013 (Orçamento Programa de 2013).

A Equipe Técnica da então 1ª Inspetoria de Controle Externo–1ª ICE, em exame final da matéria (ANA-1ICE-18172/2016, peça 55, fls. 720-730), concluiu que a prestação de contas "não se encontra em condições para obter Parecer Prévio Favorável tendo em vista que foi repassado o duodécimo ao legislativo acima do limite constitucional no valor de R$ 6.584,68.".

Em seguida, o representante da Auditora emitiu o Parecer PAR-GACS LLRP-2368/2018 (peça 57, fls. 732-764), opinando pela emissão de parecer prévio não favorável à aprovação da prestação de contas, com a recomendação para que "seja aplicada a multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS, devido à falta de remessa tempestiva de documentos, dados e informações" nos termos apontados no item 2.2.2 daquele parecer.

Por sua vez, o representante do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 13675/2018 (peça 58, fls. 765-771), opinando no sentido de que este Tribunal:

> "I – emita **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** das contas anuais do Município de Novo Horizonte do Sul-MS, referente ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade da Sr.ª **NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES**, Prefeita Municipal, [...], tendo em vista a ausência de remessa de documentos obrigatórios para instruir o processo, e a escrituração das contas públicas de modo irregular, caracterizando as infrações previstas nos incisos II e VIII do artigo 42 da Lei Complementar nº 160/2012.

É o relatório**.**

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria em exame, constato que o feito está apropriadamente

instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para a apreciação desta prestação de contas, nos termos do art. 4º, III, ***b***, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018 .

Examinando a matéria, verifico de início a remessa tempestiva, mas incompleta dos documentos exigidos pelas disposições da então Instrução Normativa-TCE n. 35, de 14 de dezembro de 2011 (Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 1, subitem 1.2, letra B), em razão do não encaminhamento do inventário analítico de bens móveis e imóveis, haja vista a necessidade de sua apresentação de forma analítica, e assim demonstrar o controle sobre o patrimônio municipal e justificar a apropriação do ativo imobilizado.

Exaurida a parte documental, passo a expor considerações acerca dos resultados consolidados do exercício de 2013 (Executivo, Legislativo e Fundos) apresentados nos Balanços, Demonstrações e Anexos exigidos pela Lei (federal) n. 4.320, de 1964 (arts. 101 a 105), pela Lei Complementar (federal) n. 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF, art. 50, III) e pela Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (art. 33, § 1º).

Em que pese a diferença apontada pela Auditoria ─ entre o valor total das dotações originárias, acrescido do total dos créditos adicionais então abertos (demonstrado no documento de fls. 442-443) e o valor final orçamentariamente autorizado (demonstrado no Anexo 12) ─, é certo que:

─ o valor total das despesas efetivamente realizadas ficou abaixo do que fora então orçamentariamente autorizado;

─ a diferença apontada não enseja, pois, motivação suficiente para a reprovação da prestação de contas, porque tal diferença não influiu na execução orçamentária, haja vista que foram executados valores inferiores aos previstos na LOA.

Desse modo, avalio como **regular a gestão orçamentária**, em razão de resultar evidenciada a integração entre o planejamento e a efetiva execução do orçamento anual.

E quanto ao **Balanço Financeiro**, constato que ele está regular e daí compatível com as demais conciliações e demonstrações, assim como sua estrutura está devidamente formalizada em conformidade com as regras do art. 103 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964**.**

Noutro aspecto, a análise **patrimonial** ficou prejudicada em razão da falta do inventário analítico de bens móveis e imóveis, que comprovaria a consistência de valores, saldos e variações registrados. Entretanto, conforme me manifestei sobre o assunto recentemente em voto de minha relatoria, que resultou na Deliberação PAOO-19/2019 (TC/5738/2016), entendo que a falta de tal documento, embora seja importante para a certificação do controle e da consistência patrimonial, seria passível de ressalva.

No entanto, deixo de ressalvar tal falha porque não seria medida efetiva para as próximas prestações de contas, em razão de não mais ser exigência obrigatória o inventário analítico de bens móveis e imóveis, mas sim o Demonstrativo Sintético da Movimentação de Bens Patrimoniais, nos termos do Anexo III, item 3, B.1), 45 e B.2),12, da Resolução TCE/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018.

Relativamente à **gestão fiscal e às aplicações de recursos financeiros por disposições constitucionais,** verifico a obediência aos limites de gastos com pessoal e os gastos mínimos com a educação, especialmente os relativos ao FUNDEB, bem como os aplicados em ações e serviços públicos de saúde.

De igual forma, diferentemente dos posicionamentos da Auditoria e da Equipe Técnica da então 1ª ICE, considero regulares os repasses feitos ao Poder Legislativo. E as minhas razões são as mesmas apontadas pelo representante do Ministério Público de Contas.

A então 1ª ICE e a Auditoria reprovaram o repasse de duodécimos ao Poder Legislativo, em razão de entenderem que este ultrapassou o limite Constitucional, visto que, no cálculo efetuado, a receita de Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública-COSIP não poderia compor a base de cálculo para a apuração do repasse do duodécimos ao Poder Legislativo Municipal.

Divirjo desse entendimento, porque verifico que em 2013 vigia posicionamento decorrente de Parecer-C firmado por este Tribunal (instrumentalizado pelo Acórdão n. 00/0148/2013), o qual, em reexame dos Pareceres-C n. 00/0003/2001, n. 00/0009/2005, n. 00/0009/2006, n. 00/0012/2006 e n. 00/0006/2007, consolidou o entendimento, naquela época, de que a COSIP deveria compor o somatório da receita tributária (de que trata o art. 29-A da Constituição Federal) efetivamente realizada no exercício anterior, para efeito do cálculo dos limites percentuais de repasse ao Poder Legislativo Municipal, como bem fundamentou o Ministério Público de Contas:

> "Tratando-se de Reexame de Pareceres-C o entendimento adotado por este Tribunal de Contas por meio do Acórdão nº 00/0148/2013 veio revestido de caráter normativo, e por assim ser sua observância mostra-se imperativa não só pelos jurisdicionados como pela própria Corte de Contas, nos moldes do artigo 143 do Regimento Interno TC/MS.
>
> É sabido que posteriormente, ao final do exercício de 2015, esta Corte de Contas reanalisou a matéria e alterou seu entendimento (TC/MS nº 6606/2015 – Deliberação PAC00 – G.RC – 15/2005) promovendo o reexame do Parecer C – Acordão 00/0148/2013 para o fim de concluir que a COSIP não deve compor a somatória da Receita Tributária, efetivamente realizada no exercício anterior, para o cálculo dos limites do repasse ao Legislativo Municipal.
>
> Como já mencionado, no presente caso que se refere ao exercício financeiro de 2013, esta Procuradoria de Contas entende ser aplicável o comando do Acórdão 00/0148/2013, vigente à época, com força normativa aos Jurisdicionados."

Assim, a inclusão da receita da COSIP na base de cálculo regrada no art. 29-A

da Constituição Federal ocorreu então em consonância com o entendimento deste Tribunal (Acórdão n. 00/148/2013), que estava vigente e produzindo efeitos no exercício financeiro examinado.

Portanto, refeitos os cálculos e observando as considerações acima, é certo que o repasse feito ao Poder Legislativo encontra-se regular.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **VOTO** no sentido de que seja emitido parecer prévio **favorável** à aprovação da prestação de contas anual de governo, exercício financeiro de 2013, do Município de **Novo Horizonte do Sul**, gestão da Sra. **Nilza Ramos Ferreira Marques**, Prefeita Municipal na época dos fatos relatados, com fundamento nas disposições do art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do arts. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos arts. 17, I, ***b***, 71, 118, *caput,* e 119, I, II e III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pela Prefeita Municipal no curso do exercício financeiro em referência.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi unânime, nos termos do voto do relator, pela emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Novo Horizonte do Sul, referente ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade da Sra. Nilza Ramos Ferreira Marques.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 11 de março de 2020.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Relator

GAB.RRC // APT/dssm